



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 012/2025
VEREADOR PAULO SÁVIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 130
DATA 20/04/2025
Funcionária(u)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Capacitação sobre o Autismo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação sobre o Autismo, com o objetivo de capacitar servidores públicos e profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública para melhor atender e incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Escada.

Art. 2º - O Programa terá como objetivo:

I – Promover cursos, palestras e treinamentos periódicos para os profissionais das redes municipal de saúde, educação e assistência social, bem como agentes da segurança pública e funcionários de órgãos de atendimento ao público;

II – Sensibilizar e informar sobre as características do TEA, suas necessidades e melhores práticas de inclusão e atendimento;

III – Capacitar educadores para implementar estratégias pedagógicas eficazes para alunos autistas na rede pública de ensino;

IV – Treinar profissionais da saúde para realizar atendimentos humanizados e adaptados às necessidades sensoriais de autistas;

V – Preparar servidores públicos para oferecer um atendimento adequado às pessoas com TEA e suas famílias;

VI – Criar campanhas de conscientização para toda a sociedade sobre a importância da inclusão e do respeito às pessoas autistas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Assistência Social serão responsáveis pela implementação do programa.



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

§ 1º – Poderão ser firmadas parcerias com universidades, instituições especializadas em autismo, ONGs e profissionais da área para auxiliar na capacitação;

§ 2º – O programa poderá contar com recursos do orçamento municipal, bem como buscar convênios estaduais, federais e de organizações privadas para sua execução.

Art. 4º - Os participantes dos treinamentos e capacitações promovidos pelo programa receberão certificados, que poderão contar como horas complementares para fins acadêmicos e de progressão profissional.

Art. 5º - O município deverá divulgar amplamente a programação das capacitações em seus canais oficiais, garantindo acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Será realizada uma avaliação periódica do impacto do programa, com a participação de especialistas, familiares e pessoas com TEA para aprimoramento contínuo.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

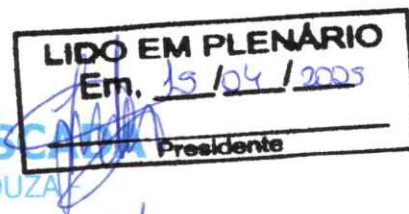
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 23 de abril de 2025.


José Mário do Nascimento
Presidente

Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento
1ª Secretária

Arlindo Pereira Oliveira Filho
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 012/2025

À ordem do dia da próxima sessão
Em. 22/04/2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 130
DATA 30/04/2025
J. M. COELHO
Funcionária(u)

Ementa: Institui o Programa Municipal de Capacitação sobre o Autismo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação sobre o Autismo, com o objetivo de capacitar servidores públicos e profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública para melhor atender e incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Escada.

Art. 2º - O Programa terá como objetivo:

I – Promover cursos, palestras e treinamentos periódicos para os profissionais das redes municipal de saúde, educação e assistência social, bem como agentes da segurança pública e funcionários de órgãos de atendimento ao público;

II – Sensibilizar e informar sobre as características do TEA, suas necessidades e melhores práticas de inclusão e atendimento;

III – Capacitar educadores para implementar estratégias pedagógicas eficazes para alunos autistas na rede pública de ensino;

IV – Treinar profissionais da saúde para realizar atendimentos humanizados e adaptados às necessidades sensoriais de autistas;

V – Preparar servidores públicos para oferecer um atendimento adequado às pessoas com TEA e suas famílias;

VI – Criar campanhas de conscientização para toda a sociedade sobre a importância da inclusão e do respeito às pessoas autistas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Assistência Social serão responsáveis pela implementação do programa.



PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

§ 1º – Poderão ser firmadas parcerias com universidades, instituições especializadas em autismo, ONGs e profissionais da área para auxiliar na capacitação;

§ 2º – O programa poderá contar com recursos do orçamento municipal, bem como buscar convênios estaduais, federais e de organizações privadas para sua execução.

Art. 4º - Os participantes dos treinamentos e capacitações promovidos pelo programa receberão certificados, que poderão contar como horas complementares para fins acadêmicos e de progressão profissional.

Art. 5º - O município deverá divulgar amplamente a programação das capacitações em seus canais oficiais, garantindo acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Será realizada uma avaliação periódica do impacto do programa, com a participação de especialistas, familiares e pessoas com TEA para aprimoramento contínuo.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO SÁVIO DE ALMEIDA JÚNIOR
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade a capacitação de profissionais das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança, para que adquiram conhecimentos mais aprofundados sobre o autismo, estabelecendo políticas públicas que resguardem os direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Vale salientar, que as pessoas com TEA, que é considerada deficiência, necessitam de profissionais com conhecimentos específicos para melhor atender os autistas. Assim sendo, o projeto de lei ora apresentado objetiva instituir, no âmbito municipal, programa de capacitação de servidores que trabalham nas áreas acima mencionadas e possam oferecer atendimento digno e especializado.

-Ante o exposto, apresento o presente projeto de lei, requerendo aos nobres Edis a aprovação em sessão Plenária.

PAULO SÁVIO DE ALMEIDA JÚNIOR
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE ESCADA
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

NÚMERO DO PARECER	006/2025-CCJC
PRESIDENTE	Gilcélio Monteiro da Silva
RELATOR	Luís Henrique de Lima
COLEGIADO	José Macedônio
ASSUNTO	Projeto de Lei nº 012/2025- Ementa: Institui o Programa Municipal de Capacitação sobre o Autismo e dá outras providências.
DATA	14 de abril de 2025.

PARECER:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, Comissão de Educação e Comissão de Saúde, receberam o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Vereador Paulo Sávio de Almeida Júnior sendo designado, como Relator, o Vereador

RELATÓRIO:

A proposição em análise, dispõe sobre a política pública municipal para capacitar profissionais das áreas de Educação e Saúde, objetivando instituir um Programa para melhorar o atendimento e incluir pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Programa tem como objetivo: promover palestras e fazer treinamentos periódicos para os profissionais que atendem nas áreas de saúde, educação e assistência social, além dos agentes da segurança pública e demais funcionários de órgãos que fazem atendimento ao público. (Art. 2º).

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

ANÁLISE:

De acordo com o Ministério da Saúde, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), “é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesse de atividades”.



A proposição em referência busca a capacitação de profissionais a fim de melhorar o atendimento de pessoas que sofrem com o transtorno em comento.

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **Suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – **Legislar sobre assunto de interesse local**;

(...)

VII – Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população”

A matéria de que trata a presente proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, reza que:

“Art. 6º - **É de competência comum da União, do Estado e do Município:**

(...)

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

O artigo 125, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Rua João Manoel Pontual, 146 - Centro - Fone: (81) 3534.3875 - CEP 55.500-000 - Escada - PE - C.N.P.J 11.190.832/0001-34

E-mail: camara.escada@gmail.com

Site: www.camaradaescada.pe.gov.br



“Art. 125 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Às pessoas com deficiências são assegurados o pleno exercício dos seus direitos básicos, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999.

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 1º, 8º e 28, XV:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]

XV - Acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar”.

No que concerne a iniciativa, é prudente ressaltar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de Programas no Município, constitui atividade administrativa e típica de gestão, assim sendo, é inerente da chefia do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo, eleger prioridades e decidir quais ações serão executadas. Ao Poder Executivo cabe definir quais as metas a serem cumpridas e o público que será atendido.

O Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Escada, políticas públicas devendo ser submetida a apreciação do Plenário.

É relevante a preocupação do Parlamentar, com as pessoas que são acometidas com o autismo, e, para tanto, busca um melhor atendimento com profissionais capacitados.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista constitucional e legal, o projeto de lei poderá ser inserido no ordenamento jurídico municipal.

PARECER:

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Saúde, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 14 de abril de 2025.
Este é o Parecer, SMJ.


Gilcélis Monteiro da Silva
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE ESCADA
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal

DECISÃO

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 14 de abril de 2025.

Gilcelio Monteiro da Silva
Presidente

Luís Henrique de Lima
Relator

José Macedônio Soares
Vogal